



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1798-17.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: FLÁVIO ANTÔNIO DUTRA RIBEIRO, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 14100

Relator: DR. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

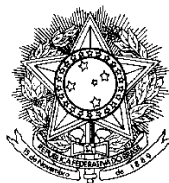
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato FLÁVIO ANTÔNIO DUTRA RIBEIRO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 33-35), e manifestação do candidato (fls. 44-76), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 78-80):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 33/35).

O prestador apresentou documentos, conforme as fls. 44/76, em resposta às diligências solicitadas.

O item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foi sanado posto que o candidato e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pela prestadora e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

a) Quanto ao item 1.1 que requisitou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para campanha, o prestador não apresentou os Recibos Eleitorais de nos RS000001, RS000004, RS000005, RS000010 e de RS000022 a RS000029.

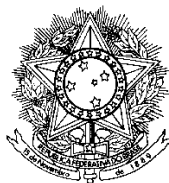
A não apresentação da totalidade dos Recibos Eleitorais utilizados mantém o apontamento da irregularidade.

b) Quanto ao item 1.2 que solicitou a documentação comprobatória das doações estimadas em dinheiro o prestador apresentou documentos parciais (fls. 51/75).

Na análise da documentação verificou-se a ausência de comprovação de que os bens fazem parte do patrimônio dos doadores e/ou constituem produtos de seu próprio serviço nas seguintes doações:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
01/08/2014	Gilmar Dutra Ribeiro	326.412.570-68	---	Cessão ou locação de veículos	8.000,00
25/08/2014	Sonia Martinello de Mattos	635.506.100-25	---	Cessão ou locação de veículos	3.864,00
30/09/2014	Airton José Dutra Ribeiro	326.421.640-04	---	Produção de jingles, vinhetas e slogans	2.000,00

c) Quanto ao item 1.4 que verificou inconsistência na identificação da doação originária, uma vez que o doador originário informado é a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Doador					
Prestador de Contas	Data	Valor (R\$)	CPF/CNPJ do Doador Originário	Nome do Doador Originário	Recibo Eleitoral
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	12/09/14	7.500,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141000700000 RS000011
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	21/08/14	3.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141000700000 RS000010
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	24/09/14	6.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141000700000 RS000021
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	28/07/14	4.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141000700000 RS000001
Total: 20.500,00					

Em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 20.500,00 recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo Comitê Financeiro Único em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, o prestador não se manifestou.

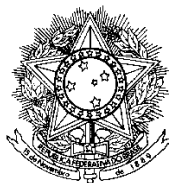
Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV¹, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”².

Nesse sentido, é relevante observar que o candidato identificou o doador originário de outra doação financeira recebida do Comitê Financeiro Único do PTB, qual seja a JBS SA.

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do PTB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 20.500,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 20.500,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em resposta às falhas indicadas no parecer conclusivo, o candidato apresentou petição e documentos (fls. 84-118).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI-TRE/RS, analisando a manifestação do prestador, manteve a opinião pela desaprovação das contas, por persistirem as irregularidades apontadas no parecer conclusivo. Vejamos as conclusões da auditoria a esse respeito (fls. 120-127):

Do Exame

1) Quanto ao item "a" do Parecer Conclusivo, onde foi apontada a não entrega de recibos eleitorais requeridos no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 33/35), o prestador deixou de apresentar a totalidade dos Recibos Eleitorais.

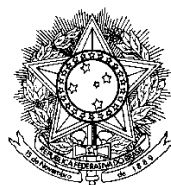
Restam ausentes os Recibos Eleitorais de n°s RS000001, RS000004, RS000005, RS000010, mantendo-se a irregularidade contrariando o art. 40, § 10, alínea "h" da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2) Quanto ao item "b" do Parecer Conclusivo, onde foi solicitada a documentação comprobatória das doações estimadas em dinheiro o prestador apresentou recibo eleitoral e Termo de Cessão (f 1. 87). Entretanto, não foi apresentado comprovante de que a doação, abaixo listada, faz parte do patrimônio do doador ou que constitui produto de seu próprio serviço:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
01/08/2014	Gilmar Dutra Ribeiro	326.412.570-68	---	Cessão ou locação de veículos	8.000,00

Mantendo-se a ausência de documentação comprobatória, permanece a infringência aos arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3) Quanto ao item "c" cabe destacar que foi apontada inconsistência na identificação das doações originárias de quatro recursos arrecadados pelo candidato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Doador					
Prestador de Contas	Data	Valor (R\$)	CPF/CNPJ do Doador Originário	Nome do Doador Originário	Recibo Eleitoral
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	12/09/14	7.500,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141000700000 RS000011
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	21/08/14	3.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141000700000 RS000010
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	24/09/14	6.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141000700000 RS000021
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	28/07/14	4.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141000700000 RS000001
Total: 20.500,00					

Em relação às receitas financeiras supracitadas, no montante de R\$ 20.500,00 recebidas pelo candidato por meio de doações realizadas pelo Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB/RS em que o doador originário informado é a Direção Estadual do PTB/RS, o prestador manifestou-se juntando documento assinado pelo Vice-Presidente e pelo Tesoureiro da referida agremiação (fl. 118). No documento, o partido aduz que tais recursos estão identificados nos autos da prestação de contas partidária do exercício de 2013 e são oriundos de contribuições obrigatórias de filiados e parlamentares, os quais não podem ser equiparados a doadores de campanha eleitoral uma vez que as contribuições não estão sujeitas aos limites de doação previstos na Lei n. 9.504/1997.

Por seu turno, em resposta ao Parecer Conclusivo (f. ls. 78/80), o prestador manifesta-se (fl. 116), no sentido de que:

"Ora, se o Comitê Financeiro Único faz uma doação à candidata, para a qual foi emitido determinado recibo eleitoral e informa que o doador originário é o PTB/RS, a veracidade das informações não pode ser responsabilidade da candidata, mas sim do prestador das informações, ou seja, o próprio partido."

Destarte, porquanto os argumentos citados, é importante explicitar que em seus exercícios financeiros, além dos recursos do fundo partidário, o partido político recebe recursos oriundos de contribuições de filiados e de doações¹.

Nesse contexto, em relação à origem dos recursos aplicados na campanha eleitoral de 2014, o art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014 elenca duas procedências distintas, quais sejam as doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos e os recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 19 Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

(.--)

III — **doações de partidos políticos**, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV — **recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem**; (...) (grifo nosso)

Assim, destaca-se que os recursos próprios dos partidos políticos são oriundos das contribuições de filiados e doações arrecadadas nos exercícios financeiros.

Por conseguinte, todos os recursos repassados entre as contas bancárias de campanha de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos são tratados pela Resolução TSE n. 23.406/2014 com a denominação de "doação", figura do art. 19, III.

Ademais, conforme obriga o art. 12 da Resolução TSE n. 23.406/2014, para movimentar os recursos de campanha os partidos políticos, candidatos e comitês financeiros devem possuir conta bancária específica, denominada "Doações para a Campanha":

art. 12 É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente. (Lei n. 9.504/1997, art. 22, caput)

§ 1º A conta bancária específica será denominada "Doações para Campanha". (...)

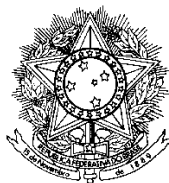
Posto isso, é importante esclarecer que o art. 20 da Resolução TSE n. 23.406/2014 estabelece os requisitos para que o partido político aplique na campanha os chamados recursos próprios do art. 19, IV, antes de efetuar a transferência desses recursos para a sua conta bancária de campanha:

art. 20 As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive aque as auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I — identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

II — observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 5 de julho de 2014. (Lei n. 9.096/95, art. 39, § 5º)

III — transferência para a conta específica de campanha do partido político, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no § 2º do art. 15;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV — identificação do beneficiário.

§ 1º Os critérios definidos no inciso II deverão ser endereçados à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que fará ampla divulgação das informações.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores deverão estar contabilizados e identificados nas prestações de contas anuais da agremiação, apresentadas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução TSE n. 23.413, de 2014)

§ 3º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente em suas contas pela irregularidade, cujas consequências serão aferidas por ocasião do julgamento de suas próprias contas.

Uma vez obedecidos os critérios do art. 20 da Resolução TSE n. 23.406/2014 para contabilização e identificação na prestação de contas anual da agremiação, esses recursos de partido político podem ser repassados para a conta bancária da campanha do partido, que deve emitir o recibo eleitoral² identificando a origem do recurso, qual seja o doador ou contribuinte.

Quando o partido político repassa os recursos aplicados na forma que estabelece o art. 20 na sua conta bancária de campanha para a conta bancária de campanha do Comitê Financeiro, esses recursos passam a ser tratados como "doações de partido político" conforme o critério do art. 19, III da Resolução TSE n. 23.406/2014. Da mesma forma, deve ser emitido o recibo eleitoral pelo Comitê Financeiro, contendo a identificação do doador originário do recurso, informação procedente daquela identificação que o partido político fez quando efetuou o primeiro repasse à conta de campanha dele, conforme fixa a Resolução TSE n. 23.406/2014 em seu artigo 26:

art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25. § 1º As doações previstas no caput, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido no inciso I do art. 25.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 19.

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Por sua vez, quando o Comitê Financeiro repassa os valores arrecadados em sua conta bancária de campanha para a conta bancária de campanha dos candidatos, esses são chamados "doações de comitê financeiro", denominação do art. 19, III da Resolução TSE n. 23.406/2014. Nesse momento, também deve ser emitido o recibo eleitoral pelo candidato contendo a identificação do doador originário do recurso, informação procedente daquela identificação que o partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político fez quando efetuou o primeiro repasse da conta ordinária para a conta de campanha da agremiação.

Resolvida a questão da denominação dos recursos na campanha eleitoral, cumpre mencionar que a Resolução TSE n. 23.406/2014, pautada no que estabelece o art. 23, §1º da Lei 9.504/1997, assenta no art. 25 os limites para a doação de recursos provenientes pessoas físicas e jurídicas dentro da campanha eleitoral:

art. 25 As doações de que trata esta Seção ficam limitadas: (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º)

I — a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

II — a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição;

III — ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios. (...)

Destaca-se que a Lei 9.504/1997 não faz distinção entre doações e contribuições para fixação dos limites para doação em campanha eleitoral:

art. 23 Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

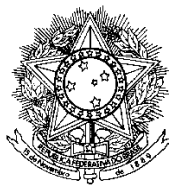
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - No caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - No caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. (...)

Salienta-se que, conforme prescrito no art. 26, caput da Resolução TSE n. 23.406/2014, as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos não estão sujeitas aos limites impostos pelo art. 25, I e II, uma vez que estes limites já foram apurados quando do primeiro repasse de recursos próprios pelo partido político para a conta bancária de campanha ou da doação de pessoa física ou jurídica diretamente na conta bancária eleitoral.

No tocante à elaboração da prestação de contas pelos partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, o art. 41 da Resolução TSE n. 23.406/2014 impõe o dever da utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais — SPCE. Outrossim, o art. 42 estabelece o meio de envio e a forma de entrega da prestação de contas. Assim, no SPCE devem ser consignadas todas as informações de arrecadação e gastos de campanha efetuados na forma estabelecida pela Resolução TSE n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 41 Para a elaboração da prestação de contas, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet.

Logo, as informações consignadas nas prestações de contas por meio de lançamentos no SPCE devem refletir a realidade das operações realizadas, inclusive com a identificação das reais fontes de financiamento de campanha.

Nesse sentido, a preconização da divulgação de informações constantes das prestações de contas entregues na Justiça Eleitoral à sociedade é assentada por meio do art. 43 bem como pelo art. 74 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

art. 43 Apresentadas as contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará os respectivos dados em página da internet e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Relator, que, ao recebê-la, abrirá vista ao prestador das contas para manifestação no prazo de 3 dias.

§ 2º A ausência de impugnação não obsta a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impede a atuação do Ministério Público Eleitoral como custos legis.

art. 74 Será dada ampla divulgação dos dados e informações estatísticas relativos às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Portanto, quando o prestador deixa de identificar a real origem do recurso na prestação de contas não há possibilidade de fiscalização pela unidade técnica quanto à legitimidade da fonte doadora dos valores e, também, as informações consignadas não traduzem a transparência necessária para a divulgação, impedindo o conhecimento da real fonte de financiamento de campanha pela sociedade. Assim, a consignação da identificação da real fonte de financiamento de campanha (doador originário do recurso/identificação da origem do recurso) é imprescindível e obrigatória.

É relevante ressaltar que o rol taxativo das fontes vedadas de arrecadação na campanha eleitoral, listadas no art. 28 da Resolução TSE n. 23.406/2014, é maior que aquele listado na Resolução TSE n. 21.841/2004, que trata da prestação de contas em exercícios financeiros de partidos políticos³:

Art. 28 É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (Lei n. 9.504/97, art. 24, I a XI)

I — entidade ou governo estrangeiro;

II — órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- III — concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV — entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V — entidade de utilidade pública;
- VI — entidade de classe ou sindical;
- VII — pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII — entidades beneficentes e religiosas;
- IX — entidades esportivas;
- X — organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- XI — organizações da sociedade civil de interesse público;
- XII — sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiados com recursos públicos. (Lei n. 9.504/97, art. 24, parágrafo único)
- XIII — cartórios de serviços notariais e de registros. (...)

Isso posto, na prestação de contas em exame o prestador deixou de identificar a origem das doações recebidas do Comitê Financeiro do PTB/RS, uma vez que a Direção Estadual do PTB/RS foi declarada como doadora originária dos recursos na prestação de contas, informação que não cumpre o que estabelece o art. 26, § 3º, não permite a correta fiscalização e impede a transparência à sociedade.

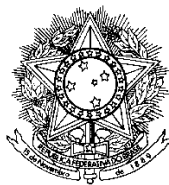
Dessa maneira, tendo que o doador originário do recurso não foi identificado, tecnicamente considera-se esse recurso como de origem não identificada, na forma do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014, o qual prescreve que tais recursos não podem ser utilizados na campanha e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional:

Art. 29 Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Cumprе esclarecer que mesmo que o partido tenha separado e identificado no exercício financeiro os recursos arrecadados e repassados para a conta de campanha do Comitê Financeiro do PTB/RS, conforme estabelece o art. 20 da Resolução TSE n. 23.406/2014, não pode esta unidade técnica atestar quais os recursos foram efetivamente parar na conta de campanha da prestação de contas ora examinada, uma vez que o Comitê Financeiro do PTB/RS repassou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos para diversos candidatos do partido. Assim, impossível a identificação da real fonte de financiamento de cada candidato pela unidade técnica.

Por oportuno, esclarece-se que a prestação de contas do exercício financeiro de 2013 (PC n. 61-76.2014.6.21.0000) ainda não foi analisada por esta unidade técnica.

Do exposto, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no Parecer Conclusivo, uma vez que não houve a retificação dos dados consignados na prestação de contas.

Sendo assim, permanecem as irregularidades apontadas, que importam no valor total de R\$ 28.500,00, o qual representa 39,52% do total de Recursos Arrecadados pelo prestador (R\$ 72.111,04).

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas e pela transferência ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 20.500,00 (item 3), nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 19, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas e transferência de recursos ao Tesouro Nacional, em razão da identificação de irregularidades não supridas pelo prestador.

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional (R\$ 20.500,00), haja vista que as faltas técnicas apuradas pela SCI-TRE/RS, elencadas no parecer conclusivo e corroboradas no último relatório de análise, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

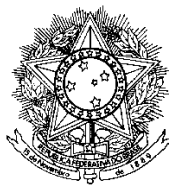
Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 24 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\2c5kso0ilq3autepl7bo_1498_64340246_150424230235.odt